

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

Agravo de Instrumento n. 5093529-12.2022.8.21.7000

IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA., já qualificada nos autos do processo indicado em epígrafe, em que contende com **SIFRA S.A.**, igualmente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal (CF) e artigo 1.029 do Código de Processo Civil (CPC), requerendo, depois de intimado a recorrida para apresentação de contrarrazões, seja o presente recurso admitido e remetidos os autos à Corte Superior para julgamento, na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2022.

Márcio Louzada Carpena
OAB/RS 46.582

Angelo Costa Vigo
OAB/RS 106.952

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDAS TURMAS,
EMÉRITOS JULGADORES.**

Antes de se ingressar nas razões pelas quais a decisão do Tribunal *a quo* deve ser reformada, demonstrar-se-á o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, seguido de uma breve síntese fática.

I.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em conformidade com o que dispõe o artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, e §2º e §3º, inciso V, da Constituição Federal; o artigo 1.029 do Código de Processo Civil e o artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso especial.

I.I. Da tempestividade

A recorrente foi intimada da decisão recorrida no dia 04 de agosto de 2022. Logo, o prazo para interposição do presente recurso iniciou no dia 05 de agosto de 2022 e encerrará no dia 25 de agosto de 2022. A tempestividade, portanto, é manifesta.

I.II. Do preparo

O preparo do recurso especial, conforme demonstra o comprovante de pagamento anexo, foi devidamente recolhido.

I.III. Do prequestionamento

Normativamente, o presente recurso diz respeito à aplicação do artigo 256 do Código Civil, questão amplamente (e expressamente) enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Desta forma, é evidente que a disposição legal que fundamenta o presente recurso foi devidamente prequestionada.

I.IV. Do esgotamento das instâncias ordinárias

É de se referir que o requisito de admissibilidade consubstanciado na necessidade de esgotamento das possibilidades recursais nas instâncias ordinárias foi igualmente atendido pela recorrente no caso em exame. Desta forma, utilizados todos os meios recursais previstos na legislação de regência, não restou alternativa que não a interposição do presente recurso especial para atacar a decisão recorrida.

I.V. Da relevância da questão de direito federal infraconstitucional

A questão posta em discussão trata-se da nulidade absoluta ocorrida na citação da recorrente, que foi realizada por edital, numa ação de pedido de falência que veio a ser julgada procedente. Nota-se, portanto, que a presente discussão envolve duas medidas excepcionalíssimas: (1) a citação por edital e (2) a decretação de falência. Assim, resta evidenciada a relevância da insurgência, nos termos do artigo 105, §3º, da Constituição Federal.

Demonstrado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade inerentes à interposição do recurso especial, a recorrente passa, de imediato, a uma breve síntese dos fatos, para melhor situar os nobres julgadores a respeito da controvérsia.

II.

SÍNTESE DOS FATOS

A recorrida ajuizou ação postulando pela decretação de falência da recorrente. De acordo com a narrativa inicial, a recorrente deve à recorrida a importância de R\$ 81.710,58 (oitenta e um mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), protestada para fins falimentares junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Títulos desta comarca (Evento 4, INIC E DOCS2, Página 28).

A decisão de “Evento 4, ANEXO3, Página 12”, recebeu a inicial e determinou a citação da recorrente, tendo consignado que a citação poderia ser realizada na pessoa do sócio Wolf Dieter Fuhrer, caso restasse frustrada a tentativa de citação no endereço sede. No entanto,

ambas as tentativas restaram infrutíferas. A tentativa de citação da recorrente junto a sua sede (na Av. Coronel Lucas de Oliveira, n. 364, em Porto Alegre/RS) foi frustrada porque não havia ninguém para receber a “carta AR” (Evento 4, ANEXO4, Página 2); e a tentativa de citação na pessoa do sócio Wolf Dieter Fuhrer (na Rua General Iba Mesquita Ilha Moreira, n. 199, em Porto Alegre/RS) foi frustrada porque o Sr. Wolf não residia mais no local (Evento 4, ANEXO4, Página 14).

Sob o argumento de que não possuía outros endereços para indicar, a recorrida postulou pela consulta de endereços junto ao sistema Bacenjud (Evento 4, ANEXO4, Página 18), o que foi deferido pela decisão de “Evento 4, ANEXO4, Página 19”. A partir das informações obtidas, foi realizada nova tentativa de citação na pessoa do sócio Wolf Dieter Fuhrer, dessa vez na Rua Morretes, n. 225, em Porto Alegre/RS, mas restou igualmente infrutífera (Evento 10, MAND1, Página 3).

A recorrida, em vez de realizar/solicitar outras diligências para busca de endereços, ou **em vez de solicitar a citação da recorrente pela pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer, optou, então, por postular pela realização de citação por edital** (Evento 18, PET1, Página 4). Embora nitidamente precipitado, o pedido da recorrida foi deferido pela decisão de Evento 20.

Publicado o edital de citação em nome da Importadora e Exportadora de Medidores Polimate LTDA. (Evento 21), não foi suficiente para dar ciência à recorrente e, por isso, a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou a contestação de Evento 32. Em contestação se arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências para localização da recorrente, e, no mérito, se fez uso da negativa geral.

A decisão de Evento 68 rejeitou a preliminar arguida, sob o fundamento de que “foi feita pesquisa de endereços em nome da empresa ré”. No mérito, concluiu ter restado caracterizado o disposto no artigo 94, III, “f”, da Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual julgou procedente o pedido inicial, decretando a falência da empresa recorrente.

Com a decretação da falência, a denominação da recorrente foi alterada no

sistema da Receita Federal com o acréscimo da expressão “massa falida”, fato que lhe deu ciência da demanda e da decretação da sua falência. Irresignada, a recorrente interpôs o agravo de instrumento n. 5093529-12.2022.8.21.7000, onde arguiu (1) a nulidade da citação realizada por edital e (2) a existência de vício formal do protesto realizado para fins falimentares.

Conforme exposto no agravo de instrumento, **a nulidade da citação ocorreu porque a recorrente foi citada por edital, num pedido de falência, antes do esgotamento dos endereços conhecidos – uma vez que, a recorrida não buscou a tentativa de citação na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer, cujo endereço consta no Contrato Social da recorrente e, portanto, era de conhecimento da recorrida**, já que ela afirmou ter diligenciado perante a Junta Comercial (Evento 4, ANEXO3, Página 8) –, e antes do cumprimento de diligências razoáveis para localização de outros endereços, em violação às regras do artigo 256 do Código de Processo Civil. E o vício formal no protesto realizado para fins falimentares ocorreu, porque a intimação da recorrente acerca do referido protesto também foi realizada por edital, conforme é possível observar junto ao “Evento 4, INIC E DOCS2, Página 29”, enquanto é imprescindível a intimação pessoal do devedor, nos termos da súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante os argumentos invocados no agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Especificamente quanto à citação por edital, **embora tenha reconhecido que “constitui medida excepcional, só podendo ser utilizada após o prévio esgotamento das diligências necessárias para a localização da parte ré”**, o Tribunal *a quo* concluiu que foi válida porque “*houve diversas tentativas de citação em nome da empresa ré e de seu representante legal antes de a citação editalícia ser levada a efeito*”, a despeito de não ter sido realizada tentativa de citação na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer. É contra essa decisão que a recorrente se insurge, pelas razões a seguir expostas.

III.

DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

III.I. Cabimento do recurso pela alínea “a”: da contrariedade ao artigo 256 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há nenhuma necessidade de análise do conjunto fático e probatório para apreciação do presente recurso, o que atrairia a incidência da Súmula 07 desta Corte. Para apreciação do presente recurso, basta fazer a leitura da sentença e do próprio acórdão recorrido, onde foram mencionados todos os elementos necessários para julgamento.

Pois bem, a irresignação da recorrente repousa na evidente nulidade da sua citação realizada por edital sem o prévio esgotamento dos endereços conhecidos, notadamente sem a tentativa de citação na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer – cujo endereço consta no Contrato Social da recorrente e, portanto, era de conhecimento da recorrida, uma vez que ela afirmou ter diligenciado perante a Junta Comercial (Evento 4, ANEXO3, Página 8) –, o que contraria a regra do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a citação por meio de edital é uma medida delicada, pois normalmente acaba por acarretar em certa limitação aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando a defesa é apresentada pela chamada “negativa geral”, a exemplo do que ocorreu no presente caso. Não é por outro motivo, senão essa potencial restrição à capacidade de defesa, que o próprio legislador tratou a citação edilícia como medida excepcional, elencando, inclusive, alguns requisitos para que seja deferida, dentre eles a prévia realização de diligências/pesquisas para localização de endereços, nos termos do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil. E **este Superior Tribunal de Justiça, também em prestígio ao direito de defesa, consolidou o entendimento de que as diligências/pesquisas referidas – artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil – devem ser interpretadas da forma mais ampla possível, como esgotamento de todos os meios de localização**, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu.** Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido.¹

Nesse sentido, em outro julgado, **este Superior Tribunal de Justiça entendeu por precipitada o deferimento de citação por edital enquanto ainda existia endereço conhecido para tentativa de citação pessoal:**

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a **citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu**, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. 2. Na hipótese, **o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços**, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. 3. Recurso especial provido.²

Portanto, com o perdão da tautologia, é possível notar que **para satisfação do disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência consolidou o entendimento de que devem ser esgotados todos os endereços conhecidos.** E isso não ocorreu no caso dos autos! Conforme já reiteradamente mencionado, **não foi realizada tentativa de citação da recorrente na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer**, cujo endereço consta no Contrato Social da recorrente e, portanto, **era de conhecimento da recorrida** (Evento 4, ANEXO3, Página 8). Aliás, cumpre salientar que se a recorrida tivesse solicitado a citação da recorrente na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer, muito provavelmente o retorno teria sido positivo, pois **o Sr. Ralph ainda reside no endereço indicado no contrato social** – Rua Doutor Tomás Carvalhal, n. 540, apto 21, em São Paulo/SP.

¹AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020

²REsp n. 1.725.788/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.

Excelências, ainda que o critério da “razoabilidade” seja dotado de subjetividade, a jurisprudência, conforme já demonstrado, consolidou o entendimento de que em se tratando de citação por edital, medida excepcional que gera limitações aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o “razoável” é, antes, realizar uma busca de endereços significativamente ampla. A propósito, em se tratando de juízo de razoabilidade, também é preciso considerar que o caso dos autos não trata de uma ação “trivial”. **O presente caso trata de um pedido de falência!**

Não sendo necessário, aqui, discorrer sobre os princípios do direito falimentar, em especial sobre o princípio da preservação da empresa, mas nos parece evidente que isso deveria ter sido sopesado pela decisão que deferiu a citação por edital. Ora, **se o processo de origem já é um pedido excepcional (pedido de falência), o deferimento da citação por edital, medida também excepcional, somente poderia ter ocorrido após uma busca muito mais cautelosa e exaustiva, de modo a evidenciar a razoabilidade que a soma dessas excepcionalidades exige.**

Diante do exposto, é possível concluir seguramente que a **citação realizada por edital sem o prévio esgotamento dos endereços conhecidos, principalmente, sem a tentativa de citação na pessoa do sócio-administrador Ralph Peter Fuhrer**, acabou por contrariar a regra do artigo 256 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deverá ser dado provimento ao presente recurso para reconhecer a nulidade de citação da recorrente.

III.II. Cabimento do recurso pela alínea “c”: Divergência jurisprudencial no que diz respeito ao esgotamento das diligências para localização de endereço.

Quando o fundamento do recurso especial for a divergência jurisprudencial prevista na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, o requisito de admissibilidade para conhecimento do recurso através desta hipótese, dá-se pela inteligência do parágrafo primeiro do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.³

³Art. 541 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante

Em suma, a parte que alegar divergência jurisprudencial deverá indicar onde reside a divergência na interpretação da lei federal, demonstrando, portanto, que os casos se assemelham. Ademais, não basta que se alegue tal divergência! Para demonstrá-la, é preciso que a parte recorrente apresente um paradigma, isto é, uma decisão de outro tribunal que interprete de forma diferente a lei federal. É necessário, ainda, que se demonstre que a melhor interpretação é dada pelo acórdão paradigma, ou seja, que o acórdão recorrido não deu a melhor interpretação à lei federal.⁴

Outrossim, não se pode deixar de suscitar o parágrafo 2º, do artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo. (...) § 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim, conforme abaixo restará demonstrado, o presente recurso cumpre integralmente com o requisito primordial para o seu conhecimento. Passamos, então, a demonstrar que a decisão recorrida não deu à questão suscitada a melhor interpretação, apresentando como paradigma um precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADÍGMA
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROTESTO REALIZADO POR EDITAL. VALIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA DO TÍTULO. SÚMULA 361 DO STJ. INAPLICABILIDADE NO CASO. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. 1. MUITO EMBORA O PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES DEVA OCORRER NA PESSOA DO DEVEDOR, CONSOANTE DETERMINA A	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS APRESENTADOS POR ADVOGADO DATIVO, NO EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA DEVEDORA, ANTE O NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS OU SÓCIOS ADMINISTRADORES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL, QUE DEVE LEVAR EM CONTA O

certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 162.

SÚMULA 361 DO STJ, VERIFICA-SE QUE HOUVE RECUSA INJUSTIFICADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA NO RECEBIMENTO DO TÍTULO, TENDO SIDO, ENTÃO, EFETUADA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ART. 15 DA LEI Nº 9.492/97, MOSTRANDO-SE, PORTANTO, PLENAMENTE VÁLIDO. 2. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, É VIÁVEL A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL. CASO EM QUE SE OBSERVA O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS TENDENTES À CITAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO:

(...)

afirma nulidade da citação por edital, uma vez que não foram observados os requisitos do art. 256 do CPC. **Menciona a ausência de tentativa de citação do sócio-administrador, cujo endereço consta no seu Contrato Social.** Salienta a ausência de realização das diligências necessárias para sua localização.

(...)

A citação por edital, por sua vez, constitui medida excepcional, só podendo ser utilizada após o prévio esgotamento das diligências necessárias para a localização da parte ré e tentativa de realização da citação pessoal, conforme disposto no art. 256 do CPC

No caso em tela, consoante evidenciam os autos, houve diversas tentativas de citação em nome da empresa ré e de seu representante legal antes de a citação editalícia ser levada a efeito.

Houve a tentativa de citação da empresa ré por carta AR (evento 4, DOC4, fls. 1-2), depois por oficial de justiça no endereço do representante legal (evento 4, DOC4, fls. 13-14), além da pesquisa de novos endereços junto ao INFOJUD (evento 4, DOC4, fls. 20-28), com expedição de novo mandado de citação (evento 4, DOC4, fls. 44-45), o qual também foi cumprido negativo (evento 10, DOC1).

TRABALHO GLOBAL DO CAUSÍDICO, EM RAZÃO DO DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO FRACIONADA. RECURSO PROVIDO.

VOTO:

(...)

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da validade, ou não, da citação por edital da pessoa jurídica devedora, contra quem é dirigida a ação monitória ajuizada por Anderson Mei Lessak, visando o recebimento de valores representados pelos cheques prescritos acostados à petição inicial.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a primeira tentativa de citação da empresa devedora, na Rua Joaquim Nabuco, 221, Vargem Grande – Pinhais, restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça de mov. 30.1. No mov. 34.1, o autor requereu a citação na pessoa da sócia da empresa, Sra. Camila Ribeiro Ferreira, na Rua Germano Mehl, 191, Uberaba – Curitiba. No mandado de citação, entretanto, constou somente o nome da empresa devedora, e, novamente, o oficial de justiça deixou “de citar a parte requerida MD. CAR COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS LTDA - EPP, devido ao fato do endereço, indicado no mandado, pertencer a uma casa residencial, sendo que a moradora do imóvel, senhora Luiza, declarou que não tinha nenhuma informação sobre a parte requerida” (movs. 82.1 e 82.13). A parte autora, então, requereu “nova tentativa de citação da ré e/ou de seu representante legal” na Rua Joaquim Nabuco, 196, Vargem Grande

<p>Nesse contexto, tem-se por esgotadas as tentativas de citação pessoal da empresa ré, não se cogitando da nulidade da citação por edital.</p> <p>(...)</p> <p>Ante o exposto, voto por desprover o agravo de instrumento.</p> <p>TJRS – Agravo de Instrumento n. 5093529-12.2022.8.21.7000, Des. Isabel Dias Almeida, 5ª Câmara Cível, 27/07/2022.</p>	<p>– Pinhais (mov. 99.1), que também restou frustrada (movs. 110.1 e 113.1).</p> <p>(...)</p> <p>Conclui-se, portanto, que, não encontrada a pessoa jurídica para ser citada, devem ser realizadas diligências a fim de encontrar a localização também dos sócios administradores, na pessoa de quem a sociedade devedora deve ser citada.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, era imprescindível a realização de diligências em nome dos sócios, como preconiza o art. 256, §3º, do CPC, ou até mesmo por meio dos sistemas eletrônicos, como Sisbajud, Renajud etc.</p> <p>Referida providência seria evidentemente muito mais eficiente para a cientificação da empresa do que a citação por edital, cuja utilização deve ser excepcionalíssima, apenas quando esgotadas as tentativas ordinárias de localização do réu.</p> <p>(...)</p> <p>Por esses motivos, deve ser provido o recurso neste ponto e declarada a nulidade processual desde a decisão de mov. 136.1, que determinou a citação por edital, anulando-se, conseqüentemente, a sentença de mov. 173.1, com o retorno dos autos à origem para que se proceda às tentativas de localização e citação da parte ré, notadamente mediante diligências e buscas em nome dos sócios/representantes da empresa devedora.</p> <p>TJPR – Apelação Cível n. 0015784-04.2017.8.16.0033, Des. Everton Luiz Penter Correa, 1ª Câmara Cível, 06/06/2022.</p>
--	---

A questão é muito singela e não demanda grandes ilações. A decisão recorrida e o acórdão paradigma, cujos trechos mais importantes estão acima transcritos, discorrem acerca dos requisitos necessários para realização de citação por edital, em especial o

esgotamento dos endereços para localização da parte requerida. **Enquanto a decisão recorrida entendeu que as diligências realizadas em nome da empresa são suficientes para caracterizar o cumprimento do previsto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, a decisão paradigma entendeu que é necessário, também, “a realização de diligências em nome dos sócios”.** O adotado pela decisão paradigma é o entendimento com melhor interpretação e que, inclusive, está de acordo com o entendimento de Corte Superior, conforme demonstrado no tópico anterior.

Assim, requer seja admitido o presente recurso especial com fundamento no contido na alínea “c” do permissivo constitucional, reformando-se o acórdão recorrido para adotar o mesmo entendimento do acórdão paradigma, ou seja, o reconhecimento da nulidade da citação da empresa realizada por edital **sem a prévia “realização de diligências em nome dos sócios”.**

IV. PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossas Excelências, bem sopesando os argumentos expendidos ao longo da peça recursal e, uma vez admitido o presente recurso especial, com fundamento no §2º do artigo 105; inciso V do § 3º do artigo 105 e nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, seja o mesmo provido para reconhecer a negativa de vigência ao artigo 256 do Código de Processo Civil; bem como para reconhecer a divergência jurisprudencial reformando-se o acórdão para reconhecer a nulidade de citação da recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2022.

Márcio Louzada Carpena

OAB/RS 46.582

Angelo Costa Vigo

OAB/RS 106.952